



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS -
CASIP

Processo Licitatório nº 015/2024
Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública quando necessário para atendimento às necessidades do CASIP e Municípios Consorciados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada na **data de 24/09/2024**, às 17:19, via e-mail: gco@remo.com.br de forma intempestiva e imprópria, pela licitante **CONSTRUTORA REMO LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0001-96.

A sessão pública está designada para o dia **27/09/2024, às 09:00**.

À Lei Federal de nº 14.133/21 estabelece à seguinte redação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

Ou seja, devendo ser protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes**, da data de abertura do certame.

É o resumo do necessário, passo à Decidir.

DA PRELIMINAR

1. **Incumbirá o agente contratação. proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação**, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – **levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)** TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>.

2. É cediço, portanto, que caberá ao agente de contratação antes de **dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.**

3. Preliminarmente, é requisito essencial de qualquer inicial, em ser formulado por escrito e conter dados e pedidos concretos, nos termos do artigo 6º, incisos I ao V, da Lei nº 9.784 de 1999.

4. Observa-se que, no que tange “Admissibilidade e Tempestividade da Impugnação”, às licitantes devem atentar-se ao edital de licitação em alhures, citamos:



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

27.4. Impugnação aos termos do Edital deverá ser encaminhada por forma eletrônica, pela plataforma do preção eletrônico obrigatoriamente, e estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante, sob pena de ilegitimidade ativa, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sob pena de preclusão do direito

5. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 539/2007, de relatoria do Ministro Marcos Benquerer, na sessão plenária do dia 04/4/2007, já decidiu que, no cômputo do prazo para impugnação dos editais de licitação, **devem ser observados os prazos fixados no instrumento convocatório para decidir sobre impugnações ou pedidos de esclarecimentos.**

6. Assim, em razão que à impugnação foi apresentada, na data de **24/09/2024** é o último prazo para impugnação era na **data de 23/09/2024**, à impugnação não preenche os requisitos de admissibilidade, por ser intempestiva.

7. Por tal motivo, que o sistema não permitiu o protocolo da impugnação em alhures, por ser imprópria e intempestiva.



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

8. Neste sentido, em se tratando de petição intempestiva, à jurisprudência Pátria é clara, vejamos:

PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL ALEGADO. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A petição com o propósito de sanar suposto erro material foi interposta intempestivamente, depois de transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso. 2. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 17/12/2015, conforme certidão de fl. 539, tendo transcorrido in albis, para a ora requerente, o prazo para a interposição de possível recurso. No entanto, apenas em 05/02/2016 foi apresentada petição com o propósito de sanar suposto erro material, depois de exaurida a prestação jurisdicional desta Corte. 3. **Petição não conhecida.** (STJ - PET no AgRg no AgRg nos EREsp: 1409756 SC 2014/0101390-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/05/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO "IN CASU" - PETIÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se embora comprovado pelo apelante a apresentação de impugnação aos embargos de devedor - a qual não foi juntada aos autos oportunamente antes da sentença -, não há se falar na cassação desta por cerceamento de defesa quando a referida peça defensiva foi protocolizada intempestivamente. (TJ-MG - AC: 10024101173581001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: 24/08/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. Nega-se conhecimento aos Embargos de Declaração materializados em petição intempestiva. Embargos de Declaração não conhecidos. (TJ-DF 20130111024426 DF 0026795-20.2013.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2015 . Pág.: 211).

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. A petição pretendendo a exclusão do recolhimento do imposto de renda sobre os juros de mora encontra-se intempestiva. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 02300008020085020052 SP 02300008020085020052 A20, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014)



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

9. Conclui-se, portanto, que à impugnação apresentada é intempestiva, pois, deveria ter sido protocolado, na data de até 23/09/2024, operando-se, a preclusão processual.

10. De sua vez, o princípio da proporcionalidade é o instrumento para a solução de colisões no sistema, em face de um caso concreto.

11. Sua aplicação técnica demanda a submissão de medida restritiva de valor jurídico a três testes de justificação, na seguinte ordem: utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

12. De todo modo, o eventual caráter restritivo de exigência hipotética será testado adiante sob o prisma da proporcionalidade, por se tratar (a proporcionalidade) de fundamento da decisão discutida.

13. A tempestividade e o conhecimento da impugnação como vestem, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, **não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo.**

14. Ademais, a decisão Administrativa está coerente com entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

15. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

16. Portanto, tendo transcorrido **in albis o prazo para interposição da impugnação**, é de rigor, o não conhecimento da presente petição, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

17. Apenas em amor ao debate, analisaremos os argumentos da impugnação.

18. Em relação ao primeiro trópico, “BENEFÍCIOS INDEVIDOS À MICRO EMPRESA E EPP”, razão não assiste à impugnante.

19. O artigo 4º, §§1º e 2º, da Lei 14.133/2021, trouxe clara limitação ao direito de participação de ME e EPP, pois impediu que estas **possam celebrar mais de um contrato administrativo**, através dos benefícios concorrenciais concedidos pela LC 123, cujo montante, no futuro, **possa ultrapassar** o limite de enquadramento para ME e EPP — hoje, no montante de 4,8 milhões – ou até mesmo celebrar contrato administrativo — ou item da contratação — cuja estimativa de receita seja superior a esse valor.

20. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

21. O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹, o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da



CASIP
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag. 17.

22. No mais, fica visível que a Administração Pública ao não requerer a exigência impugnada, busca a satisfação de um interesse coletivo específico, em virtude de ser o responsável que satisfaça os interesses dessa coletividade, em específico no CASIP, e ainda, adverte que é um objetivo que deve sempre ser seguido, caso contrário, ocasionaria, dessa forma, em desvio de finalidade pública, como bem adverte Raquel de Carvalho, “a única superioridade que se entende legítima é aquela pertinente ao interesse comum do conjunto de cidadãos em relação ao interesse individual de cada uma das pessoas que integram uma dada sociedade” (CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 62).

23. Além do mais, o procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

24. Diante disso, considerando o risco presente na concessão da e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, uma vez que esta decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, no teor do art. 5º, da Lei Federal de nº 14.133/21.

25. Pois, o edital, no item 8.2 estabelece, citamos:

8.2 – O presente edital, não terá itens para micro empresas, todavia, será concedido tratamento diferenciado e favorecido as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP)



CASIP
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

de microempreendedores Individuais (MEI), aplicando-se os dispositivos legais previstos na sessão I, do capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014.

26. De igual modo, é o item 15.1, do edital:

15.1- Nesta licitação não haverá itens para às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor da futura licitação e perda da economia em escala. Lado outro, as ME e EPP que participarem deste certame será dispensado tratamento diferenciado, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a saber:

27. Nessa esteira, destacamos que, em procedimentos sob a regência da Lei nº 14.133/2021, resta ainda mais evidente o alargamento da amplitude do exame da vantajosidade suscitada, notadamente quando o parágrafo único do **art.11 da NLLCA**, fixa, como diretriz finalística à Administração, o dever de “**promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações**”.

28. Esta nova perspectiva de vantajosidade mais ampla, que se afasta da limitação à modicidade é endossada pelo parágrafo único do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 que determina a adoção de medidas pela alta administração “*que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas*”, do que se infere nova acepção de vantajosidade com preocupação especial voltada à eficiência, eficácia e efetividade da contratação e não mais exclusivamente sob o menor preço, embora deva ser considerando como elemento relevante, sob a perspectiva da economicidade da contratação.

29. Neste sentido, entendemos relevante, ao propósito da análise propugnada, seja considerada a ponderação suscitada por Ronny Charles no sentido de que “os privilégios concebidos para participação nos certames, mitigadoras da competitividade, dificultarão a busca pela melhor proposta para a Administração, resultando na ampliação de seus gastos, que serão suportados, ao final, pela própria



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

sociedade, o que exige ponderação sobre a correta aplicação de tais normas de privilégio, sobretudo porque, conforme analisado, quando desproporcionais, estas descambam para a inconstitucionalidade, pela afronta aos princípios norteadores da própria atividade administrativa.

30. Assim, não há no ordenamento jurídico, que impeça à participação de micro e pequenas empresas no certame.

31. Em frente, em relação ao segundo ponto impugnado, em relação as especificações técnicas, também não merecem prosperar.

32. Pois, vide item do edital. 28.14- AS MARCAS COMERCIAIS DOS MATERIAIS E/OU EQUIPAMENTOS CONSTANTES NOS PROJETOS, NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, NOS MEMORIAIS OU NOS ORÇAMENTOS, QUANDO CITADAS, SÃO PROTÓTIPOS COMERCIAIS QUE SERVEM, EXCLUSIVAMENTE, PARA INDICAR O TIPO DE MATERIAL A EMPREGAR. PORTANTO, SERÃO ACEITOS MATERIAIS/EQUIPAMENTOS COM QUALIDADE, CARACTERÍSTICA E TIPO “EQUIVALENTES” OU “SUPERIORES”. Nesse caso, a marca indicada é capaz de ilustrar o produto que atende, perfeitamente, às especificações fixadas no instrumento convocatório. Significa, portanto, que os licitantes poderão cotar marcas diferentes daquela indicada pela Administração, mas, sendo esse o caso, deverão comprovar a qualidade do produto cotado, aplicando-se, para tanto, os procedimentos definidos no art. 42, da NLL.

33. Ou seja, se à licitante comprovar que o produto dela é igual ou superior ao previsto no instrumento convocatório, será aceito pela Administração Pública.



CASIP
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

34. O TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “**ou equivalente**”, “**ou similar**”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

35. Por tais motivos, julgo improcedente o quesito em alhures, em razão de aceitação de produtos equivalente ou superiores, conforme ampla jurisprudência pátria.

36. Em relação ao terceiro ponto da impugnação, dos quesitos de habilitação, também não merecem prosperar.

37. A impugnante argumenta que as exigências de atestados técnicos recaem e que viola e dificulta a ampla concorrência no certame, pressupondo uma predileção subjetiva de proponentes, ao solicitar atestados de capacidade técnica operacional e profissional de produtos de especificação previamente definidos, como a experiência pretérita da proponente a instalação e fornecimento. No entanto, a relevância técnica dos itens justifica as exigências, sendo que estas visam proteger o interesse público e garantir a contratação de empresas qualificadas.

38. Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

39. Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – **e até mesmo**



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

40. Fato este que não pode prosperar, pois, vejamos e citamos o entendimento jurisprudencial, in verbis:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008).

“A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, eSTJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado: ... não há que se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tal exigência mostra-se aderente aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dispositivos esses que fundamentaram a Súmula 263 deste Tribunal”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, considerou que o quesito acima referido não afrontou a legislação vigente. Acórdão n.º 2308/2012- Plenário, TC-009.713/2012-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 29.8.2012. (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014).

41. De igual modo, citamos o entedimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, citamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.- Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. - As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.- Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.326958-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 02/05/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O deferimento da medida liminar em sede de mandado



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante de fundamento relevante, somado ao risco de ineficácia da medida, caso conferida apenas ao final, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.- **A capacidade técnico-profissional consiste no atestado de capacidade técnica enquanto profissional competente, ao passo que a qualificação técnico-operacional trata-se da capacidade na execução de serviços similares, com a mesma complexidade tecnológica, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações.**- Hipótese em que os documentos constantes aos autos não são suficientes para comprovar que a agravante possui capacidade técnico-profissional, em atendimento à exigência técnica específica ao objeto da licitação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.257601-7/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 15/04/2024)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.À Administração Pública cabe classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da **qualificação técnica do licitante a partir dos atestados que demonstrassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame.** Havendo dúvida relevante sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, é admissível que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Não há se falar em ilegalidade de decisão administrativa que declara a inabilitação de licitante, quando não comprovadas a aptidão e experiência mínima em todos os serviços objetos do certame.Reformar a sentença no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.025410-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO -



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. **A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.** 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023).

42. De mais a mais, citamos os julgados do TCU, em observância à Súmula 222 e 263 do TCU, in verbis:

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

43. Assim, os argumentos lançados pela impugnante não merecem prosperar, por falta de amparo legal. Pois, o objeto da licitação é pertinente com às demandas do CASIP. Assim, o que se busca no presente certame, empresas que realmente que trabalham neste seguimento de mercado.

44. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reforça que o objetivo da licitação é assegurar igualdade de condições para os licitantes e selecionar



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

a proposta mais vantajosa para a Administração. As exigências técnicas impostas devem, portanto, sempre buscar um equilíbrio entre a garantia da capacidade técnica e a manutenção de um ambiente competitivo (Decisão Normativa nº 04/2017).

45. o TCE-MG já determinou que “as exigências técnicas impostas aos licitantes devem ser restritas ao estritamente necessário para a comprovação da aptidão para o desempenho do objeto da licitação, vedando-se aquelas que não guardem pertinência com o objeto ou que estabeleçam barreiras à competição” (Acórdão nº 10134/2018).

46. Assim, qualquer empresa do seguimento de extensão de rede, conforme é o caso do objeto dessa licitação, já executou serviços contendo “Transformadores”.

47. Portanto, a exigências de qualificação técnica está proporcional ao objeto licitado.

48. Pois, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao permitir que o procedimento licitatório faça exigências de qualificação técnica, demonstra que o certame não é direcionado a qualquer interessado, mas somente àqueles que evidenciem serem capazes de executar o objeto do futuro ajuste. A Carta Magna esclarece, ainda, que a administração poderá exigir apenas aqueles documentos que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto a ser contratado. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências **de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

cumprimento das obrigações. (g.n) .

49. Pois, não se trata de impor custos aos licitantes, pois, ora, apenas uma declaração da empresa do seguimento que realmente trabalha com extensão de rede, NÃO É IMPOR CUSTOS.

50. Repito, UMA MERA DECLARAÇÃO da empresa, não se pode compreender que é impor custos aos licitantes.

51. Invocamos à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, citamos:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de rede credenciada se refere à qualificação técnica e, portanto, deve ser feita na fase de habilitação. Contudo, com vistas a não impor ônus desnecessário a todas as licitantes e a atender ao dispositivo legal retro citado, as licitantes devem apresentar declaração formal de sua disponibilidade juntamente com a relação explícita, no caso em tela, dos postos que serão credenciados, dentro do prazo estabelecido no edital, na hipótese de sagrarem-se vencedoras da licitação. 2. No caso em análise, não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço), em consonância com o previsto no § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações,(TCE-MG - DEN: 1031368, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: 09/04/2018)

52. No presente caso concreto, NÃO
HÁ exigência, na fase de habilitação, de comprovação de
propriedade dos equipamentos” , mais sim, apresentar uma declaração de disponibilidade



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

dos equipamentos.

53. De mais a mais, estabelece o art. 63, da Lei Federal de nº 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos **licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

54. De igual modo, estabelece o art. 67, III, da NLL:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

55. Em se tratando do mérito administrativo, convém trazer à baila os seguintes entendimentos doutrinários. Assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles¹:

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária. [grifei].

56. Corroborava com este entendimento Celso Antônio Bandeira de Mello²:

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pag.38.



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

Mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada. [grifei]

57. Sendo assim, se o edital fixou objetivamente os requisitos para contratação, INEXISTE IRREGULARIDADE A SER SANADA, pelo menos é o que se depreende dos autos, referente a QUALIFICAÇÃO pois, não possuem caráter restritivo a competitividade, tratando-se de mérito administrativo a decisão da sua retirada ou não do edital.

58. Portanto, resta comprovado que não existe qualquer restrição ao caráter competitivo do presente processo licitatório, bem como a exigência contida, é indispensável para garantia de que os serviços prestados não iram trazer qualquer dano ao meio ambiente.

59. Assim, os quesitos previstos e estabelecidos no edital, são atos Discricionários da Administração, e no caso em tela, o prazo fixado são razoáveis e exequíveis, mas também necessários para atender às especificidades do CASIP. Eles garantem que o processo licitatório ocorra de maneira eficiente, assegurando a entrega de serviços de qualidade no tempo adequado, e promovem a competitividade e a ampla participação de fornecedores, alinhando-se com as melhores práticas e a legislação vigente no Brasil., em cumprimento ao art. 5º, da Lei Federal de nº 14.133/21.

60.

DA DECISÃO

Vistos, relatados, com amparo nos fundamentados expostos, **NÃO CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** pela licitante **CONSTRUTORA REMO LTDA**, uma vez



CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

que, não preencheu os requisitos de admissibilidade, em razão da **petição ser intempestiva e imprópria**, pelo qual, se operou à preclusão do direito processual, nos termos da legislação e jurisprudência pátria, o que, por conseguinte, prejudica a análise detida do mérito da questão.

NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, pois o edital em questão não apresenta qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, tampouco exhibe mácula capaz de comprometer sua lisura do certame. Desse modo, mantenho a data e horário do citado pregão normalmente. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023).

Após, dá-se publicidade da Decisão no Diário Oficial com trânsito em julgado, para ciência da denegação do pedido, após, remetemos o processo para Comissão de Contratação do CASIP, para continuidade da composição dos demais.

Conselheiro Lafaiete/MG, em 26 de setembro de 2024.

Aline Stefani da Cruz
Agente de Contratação

Dilmo Elberte Romão
Procurador Geral do CASIP